

OS REFLEXOS JURÍDICOS DO POLIAMOR NO DIREITO BRASILEIRO

Douglas Junior Bach¹
Leticia Avila Calgareo²
Sabrina Lucion³
Cristiane Schmitz Rambo⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO. 3 EVOLUÇÃO NA SOCIEDADE. 4 TIPOS DE REGIME DE BENS. 5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A PARTILHA DE BENS NAS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Inicialmente, o presente artigo demonstra em sua pesquisa, quais os reflexos do Poliamor no direito vigente, principalmente, nas questões sobre bens, que é o foco principal deste estudo. Ainda, tentar-se-á esclarecer o conceito de Poliamor, sua evolução na sociedade, e como os tribunais brasileiros estão se pronunciando sobre esse tema, que além de ser atual, é muito comentado, e por sua vez, criticado. Diante disso, inevitavelmente há a necessidade de um estudo, a fim de quebrar os paradigmas do padrão que a sociedade impõe, e por final, apontar um caminho de resolução para todos os casos, aprofundando o conhecimento neste assunto.

Palavras-chave: Poliamor. Família. Bens. Relações Simultâneas.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, que rege o Brasil, é considerada umas das cartas magnas mais modernas e inclusivas existentes hoje no mundo, sendo que ela é usada por diversos outros países para atualizar suas próprias constituições.

Entretanto, embora seja deveras moderna, a nossa carta magna falha em muitos aspectos básicos e que constantemente frustram a população por não ter seu grupo acolhido por ela, como é o caso de pessoas que vivem em regime de poliamor.

Embora o poliamor seja reconhecido por doutrinadores e algumas jurisprudências, grande parte das vezes aqueles que precisam acionar o judiciário não se encontram acolhidos pelo mesmo, simplesmente por não reconhecer o direito daqueles que vivem nesta condição.

A falta desse reconhecimento legal pode impedir a justa partilha de bens em casos de separação ou até mesmo de falecimento de uma das pessoas envolvidas no

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: douglasbach@outlook.com.br.

² Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: leticiacalgareo@gmail.com.

³ Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: sabrina_lucion@hotmail.com

⁴ Professora do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

relacionamento, trazendo assim, além dos danos materiais pela perda de seus bens, danos psicológicos que podem transtornar aquele que fora lesado pela injusta divisão, em casos mais graves.

Ainda existem alguns tabus nas relações poliamorosas, principalmente vindouras daquelas pessoas que se consideram mais tradicionais, mas, grande parte dos tabus e preconceitos existentes ocorrentes da prática já foram desconstruídos com o tempo, fazendo com que não se tenha distinção entre um relacionamento monogâmico e o relacionamento poligâmico. Mas se já aceitos pela sociedade, por que esses relacionamentos não possuem seu direito reconhecido pela justiça e uma legislação própria para os reger?

2 CONCEITO

Após a promulgação da constituição de 1988, o Poliamor tomou força na vida das pessoas. O que muito se sabe, é que nos primórdios, as relações afetivas se mantinham entre homem e mulher, com a existência do patriarcado, e essa relação teria cunho econômico ao invés de existir uma afeição entre os cônjuges.⁵

Diante disso, a concepção de cidadania trazida pela CF/88, tornou a liberdade das relações individuais mais notória entre a população, o que fez com que as pessoas buscassem pela felicidade e pela liberdade do seu convívio com os demais.

E é nesse cenário, que o Poliamor surge. Assim, tem-se um breve conceito do tema, dito por Gagliano:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.⁶

Ou seja, é uma relação simultânea, dentre as quais as partes envolvidas consentem para que essa relação ocorra. Desta forma, o consentimento para a

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1.841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: 04 set. 2019.

relação é dos principais requisitos para o Poliamor, pois sem o consentimento das partes, seria uma infidelidade, o que torna a relação distinta da que está em tela.⁷

À vista disso, percebe-se a existência de alguns requisitos que precisam ser preenchidos para que ocorra ou não a prática do Poliamor. E esses critérios são necessários para que, ao serem analisados pela área jurídica, possam ser reconhecidos, e conseqüentemente comprovado a existência dessa relação simultânea.

Entre os principais, estão, o já comentado consentimento entre os envolvidos, objetivo de constituir uma família e uma convivência pública, duradoura e contínua. Ressalta-se que nos casos em que as partes buscam, única e exclusivamente, a satisfação sexual, sem intenção de constituir uma família e ter uma relação duradoura e contínua, não caracteriza a prática de Poliamor.⁸

Outrossim, segundo Giovana Pelagio Melo:

O poliamorismo apresenta-se como outra visão do amor, onde há a opção de maior troca entre os parceiros, gerando um equilíbrio harmônico sem a ocorrência de frustrações. A prática não constitui em procurar obsessivamente novas relações afetivas para suprir outras afeições, mas sim de poder viver com a ideia de liberdade individual, que acaba por possibilitar a criação de sentimentos como a amizade e o companheirismo.⁹

Contudo, saber que essa é uma relação onde existe múltiplos sentimentos diversos dos que as pessoas julgavam estarem certos, causa avaria em uma sociedade que ainda está em progresso, e custa a deixar as amarras do preconceito no passado, e assim, partir para uma visão mais aberta e fraterna. Incumbido, neste modo, aos adeptos do Poliamor, procurar ajuda tanto psicologicamente, quanto um amparo nos poliencontros.¹⁰

⁷ MAZZO, Anna Carolina Agüero MAZZO; Cleber Affonso ANGELUCI. Há ainda espaço para a monogamia no Direito de Família Contemporâneo?. In: **ETIC - Encontro Toledo de Iniciação Científica**, ISSN 21-76-8498, Vol. 10, Nº 10, Presidente Prudente, 2014.

⁸ MALMONGE, Luana. Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5128, 16 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57970>. Acesso em: 3 set. 2019.

⁹ MELO, Giovana Pelágio. Uniões Concomitantes. Universidade Católica Pontifícia (PUC/RS), Rio Grande do Sul, publicado em 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf> Acesso em: 03 set. 2019.

¹⁰ SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, Aplicação E Efeitos. **Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p.360-389, ago. 2017.

3 EVOLUÇÃO NA SOCIEDADE

Ainda se percebe muitas dúvidas quanto à prática, mas já são muitos aqueles que aderem ao Poliamor, alguns tabus ao longo do tempo foram quebrados, e já é sinal de muito amor ter mais do que um parceiro na relação. A sociedade moderna vive em constantes evoluções, fazendo com que já se possa ser mais maleável falar sobre alguns assuntos com certa naturalidade.

O Poliamor, além de não ter associações religiosas, é sempre bilateral pois defende o direito à liberdade de ambos. Sendo assim todos os parceiros podem amar e se relacionar com mais de uma pessoa. Ocasionalmente, um homem ou uma mulher pode ter mais de uma relação, enquanto o outro tem apenas a ele ou ela. No entanto, se é conservada a liberdade mútua para seguir novas escolhas.

Neste sentido, destacamos o conceito de Poliamor por Pablo Stolze:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.¹¹

É de fácil percepção que no decorrer dos anos as relações afetivas tomaram grandes proporções no tocante à diversidade com que estão sendo construídas, o ser humano é o centro do ordenamento jurídico, protegido pelos mais diversos dispositivos de lei, que valoriza a sua proteção e o respeito à sua dignidade. O afeto e a igualdade sustentam as relações conjugais, muitas vezes, banalizando os interesses patrimoniais.

Como destaca Arnaldo Wald e Priscila M. P Corrêa da Fonseca, a noção de família tem variado através dos tempos, e nessa época a nomenclatura tem sido usada com sentidos diversos. No direito romano, o sentido de família estava diretamente ligada por um grupo cujos indivíduos eram consanguíneos, ou sujeitos a uma mesma autoridade.¹²

O sistema patriarcal e a monogamia começaram a ser objeto de

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1.841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: 04 set. 2019.

¹² WALD, Arnaldo. Direito civil: direito de família. Volume 5. 17. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 01.

questionamento com a tomada de consciência por parte da população atual, que viu o afastamento do Estado em relação à Igreja e passou a manter relações afetivas até mesmo sem a figura de um patriarca. A visão hierárquica da família sofreu grandes transformações a respeito da diminuição de seus membros, e também no sentido do comando familiar por parte de seus integrantes, que antes o chefe da família era o homem, a quem todos deviam severo respeito. Elevada em grande quantidade a figura feminina no mercado de trabalho, a mulher passou a ter maior relevância no papel de chefia no âmbito doméstico.¹³

Neste sentido, houve uma abertura social para a modernização das relações entre os seres humanos, deixando de lado os pré-conceitos sobre as relações, abrindo assim um caminho para o início de uma maior liberdade na busca da felicidade por parte de qualquer pessoa, com apenas o limite da não violação aos direitos de outrem.¹⁴

Segundo Giovana Pelagio Melo, poliamorismo apresenta-se como outra visão do amor, onde a opção de maior troca entre os parceiros é claramente possível, gerando um equilíbrio harmônico sem ocorrência de frustrações. A prática não constitui em procurar compulsivamente novas relações afetivas para suprir outras afeições, mas sim viver com a ideia de liberdade individual, que acaba possibilitando a criação de sentimentos como a amizade e o companheirismo.¹⁵

Assim como a evolução do pensamento que reconheceu a figura da mulher com o mesmo grau de importância em relação à masculina, outras ideias também precisam ser amadurecidas a respeito do núcleo familiar, principalmente nos dias atuais em que vivemos, onde o conceito de família já não consiste mais em um pai e uma mãe. O poliamor é uma nova realidade social, precisa ser mais discutido e menos banalizado, precisa também de uma regulamentação jurídica, já que ainda ocorrem lacunas legislativas que deixam o seu reconhecimento à mercê de diferentes

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁴ MALMONGE, Luana. Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5128, 16 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57970>. Acesso em: 3 set. 2019.

¹⁵ MELO, Giovana Pelágio. **Uniões Concomitantes**. Universidade Católica Pontifícia (PUC/RS), Rio Grande do Sul, publicado em 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf> Acesso em: 03 set. 2019.

precisam ser amadurecidas a respeito do núcleo familiar. O Poliamor é uma nova realidade social e precisa de regulamentação jurídica, já que a seu respeito ainda ocorrem lacunas legislativas que deixam o seu reconhecimento à mercê de diferentes critérios pessoais adotados pelos julgadores.¹⁶

4 TIPOS DE REGIME DE BENS

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves o regime de bens disciplina as relações econômicas entre os cônjuges durante o casamento. Essas relações devem se submeter a três princípios básicos, sendo estes: a irrevogabilidade, a livre estipulação e a variedade de regimes.¹⁷

A eleição do regime de bens é realizada no pacto antenupcial. Se não concretizado, será considerado nulo ou ineficaz, a lei estabelece que o regime a ser adotado é o da comunhão parcial de bens e, por assim ser, este regime é chamado de regime legal ou supletivo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos, após o casamento. Solene porque só será considerado se realizado por escritura pública e condicional porque sua eficácia depende da realização do casamento.¹⁸

Caso, os nubentes não escolham um regime diverso do pacto antenupcial, ou se o regime escolhido for considerado nulo ou ineficaz, o regime de comunhão parcial de bens será o estabelecido por lei. Sendo este o regime que estabelece que os bens adquiridos antes da celebração do casamento não serão considerados bens comuns entre os cônjuges, ficando assim instituída a separação dos bens passados, que são aqueles que o cônjuge já possuía antes do casamento, e a comunhão dos bens futuros, aqueles que vão vir a ser adquiridos durante o casamento.¹⁹

¹⁶ MALMONGE, Luana. Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5128, 16 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57970>. Acesso em: 3 set. 2019.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família** - Sinopses Jurídicas. Volume 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

¹⁸ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro 6 - direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família. Volume VI**. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

Os cônjuges ainda, podem optar através da comunhão universal de bens, onde todos os bens dos nubentes irão se comunicar após a celebração do matrimônio, independente se são bens atuais ou futuros, e ainda os bens adquiridos em nome de apenas um dos cônjuges, assim como também, as dívidas adquiridas antes do casamento. Os únicos bens que não respondem a este regime, são os excluídos pela lei ou por convenção das partes no pacto antenupcial, considera-se um regime convencional, pois deve ser expressamente firmado no pacto antenupcial.²⁰

Carlos Roberto Gonçalves trata do regime da participação final nos aquestos, dizendo que, este regime é misto, durante o casamento aplicam-se todas as regras da separação total e, após sua dissolução, as da comunhão parcial. Nasce da convenção, dependendo, pois, de pacto antenupcial. Os bens de cada um dos cônjuges que já possuía ao casar serão incluídos no patrimônio próprio, assim como os adquiridos durante o casamento, cada cônjuge fica responsável pela administração de seus bens e pode aliená-los livremente, quando móveis. Caso venha a ocorrer à dissolução do casamento, deverá ser apurado o montante dos aquestos, e excluir desta soma os patrimônios próprios dos cônjuges.²¹

O artigo 1.641 do Código Civil, estabelece que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento: “I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.”²²

Na separação de bens convencional ou absoluta, é quando cada cônjuge continua proprietário exclusivo de seus próprios bens, assim como pode manter-se na integral administração dos mesmos, podendo aliená-los ou gravá-los de ônus real livremente, independente se for bem móvel ou imóvel.

De acordo com o artigo 1.688 do CC, estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que poderá livremente alienar ou gravar de ônus real. Ambos os cônjuges ficam obrigados a

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família**. Vol. 5. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

²¹ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro 6 - direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

²² BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em sentido contrário no pacto antenupcial.²³

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A PARTILHA DE BENS NAS RELAÇÕES SIMULTANEAS

Com a promulgação da CF/88, o conceito de família foi ampliado, abrindo um leque de novos moldes. Contudo, o Poliamor não foi reconhecido como um instituto do direito de família pela maioria dos Tribunais brasileiros num primeiro momento, e isto incide diretamente no tema em tela.

Nesse sentido, pela falta de um dispositivo legal que regulamente o assunto, os doutrinadores e jurisprudencialistas se sobressaem. E assim, alguns Tribunais, de forma paulatinamente e restrita, vêm aplicando algumas decisões para a partilha dos bens nas relações simultâneas.²⁴

Assim, os julgados estão proferindo, que quando há a dissolução da relação paralela, a triação, ou seja, a partilha dos bens, será executada para que fique igual para as três partes, sendo o patrimônio aquele adquirido durante a constância do relacionamento.

Há também a hipótese de partilha nos casos de falecimentos de um dos companheiros, onde existe duas possibilidades: 1. Continuar com a divisão igualitária de 1/3 para cada um e os herdeiros. 2. Conferir meação aos companheiros e os outros 50% destinar aos herdeiros.²⁵

Conforme a segunda hipótese da triação dos bens, nos casos de falecimento de uns dos companheiros, segue o trecho do voto do Relator Des. Rui Portanova, dito pelo Tribunal do Rio Grande do Sul:

Há duas maneiras de se pensar a divisão patrimonial [...]. A primeira maneira seria tomar, como ponto de partida, aqueles mesmos critérios que foram considerados quando se tratava do fim da união dúplice em face do desentendimento dos companheiros da união estável. Então se pode dividir o patrimônio comum por três. É a ideia de “triação”. Um terço pertenceria a

²³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Família**. Vol. 5. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

²⁴ CUNHA, Danielle. **Triação de bens: Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial**. 2016. Disponível em: <<https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens>>. Acesso em: 05 set. 2019.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: família**. 8 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
5 de novembro de 2019

esposa, outro terço pertenceria à companheira e o último terço seria a herança deixada pelo "de cujus". No presente caso, a Câmara entendeu que a forma mais justa de fazer a divisão do patrimônio é, por primeiro, dividir todo o patrimônio por dois. Assim, as mulheres (esposa e companheira) dividirão 50% do patrimônio adquirido durante a união dúplice. Os outros 50% do patrimônio adquirido durante a união dúplice e deixado pelo "de cujus", vão ser divididos pelos herdeiros, na forma da lei (TJRS. Apelação Cível Nº 70009786419, 8ª Câmara Cível, Rel. Rui Portanova. Julgado em 03/03/2005).²⁶

Contudo, o que se vê na atualidade é uma desordem da aplicação de triação, não sendo elas unânime. Nesse sentido, só em 2013, oito anos após a primeira decisão sobre o tema, é que foi proferido outro julgamento em sentido favorável à triação. O qual segue:

UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito [...].4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstenendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações [...] (TJPE. Apelação Cível nº 2968625. 5ª Câmara Cível. Rel. José Fernandes, Julgamento: 13/11/2013. (Grifo nosso).²⁷

Conforme o caso acima, o Tribunal concedeu a triação do patrimônio adquirido durante a constância do relacionamento, reconhecendo, por óbvio, a relação de Poliamor.

Ainda,

Recurso redistribuído à Trigésima Câmara Extraordinária de Direito Privado, com base na Resolução n.º 737/2016 e Portaria nº 02/2017 - Anulação de escritura de doação de imóvel. Falecido que adquirira o bem quando já se encontrava desquitado. Relacionamento com a corrê existente por ocasião da compra do imóvel. Meação deve ser levada em consideração. Doação envolvendo a disponibilidade do 'de cujus' deve sobressair, restando aos autores a participação em 25% pertinente a todos os herdeiros. Alegação que somente com a Constituição Federal de 1988 seria reconhecida a união estável não pode prevalecer. Aspectos familiares sofrem influências das dinâmicas sociais. Apelo desprovido.

²⁶ BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. **Apelação Cível nº 70009786419**. 8ª Câmara Cível. Rel. Rui Portanova. Julgamento 03 março2005- DJ 20/04/2005.

²⁷ BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado De Pernambuco. **Apelação Cível nº 2968625**. 5ª Câmara Cível. Rel. José Fernandes, Julgamento: 13/11/2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
5 de novembro de 2019

(TJ-SP 00034426820118260040 SP 0003442-68.2011.8.26.0040, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 27/02/2018, 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2018).²⁸

Contudo, como mostra o próximo julgado atual, de data de 2019, os tribunais estão mais fechados a essa ideia de poliamorismo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Comprovados nos autos a existência de uniões afetivas simultâneas, impossível o reconhecimento como pretende a apelante, posto que nos termos do entendimento dominante do STJ e deste Tribunal, é inadmissível o reconhecimento de uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - APL: 04466238720158090072, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 18/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/03/2019)²⁹

Ressalta-se que, os adeptos da prática enfrentam enorme dificuldade perante a justiça, uma vez que a maioria não consegue ser reconhecida perante o Direito de Família. E o que se espera, é um Estado que consiga viabilizar a garantia desses direitos, o que incontestavelmente, recai sobre a dignidade da pessoa.³⁰

Por este ângulo, a doutrinadora Maria Berenice Dias expõe: “deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar leva à exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório”.³¹

Ainda, defendem que uma decisão de regularizar o tema na esfera jurídica, deveria ser tomada, uma vez que se tem um sistema regido pelo princípio da Afetividade, não se pode marginalizar a evolução de um instituto como o do Poliamor. Sendo que esta evolução e as modificações “visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social [...]”.³²

²⁸ BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. **Apelação nº 0003442-68.2011.8.26.0040**. 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Rel. Natan Zelinschi de Arruda. Julgamento: 27/02/2018

²⁹ BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás. **Apelação nº 04466238720158090072**. 1ª Câmara Cível. Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA. Julgamento: 18/03/2019

³⁰ CUNHA, Danielle. **Triação de bens: Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial**. 2016. Disponível em: <<https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens>>. Acesso em: 05 set. 2019.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. Ed. Rev. Atual. E amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: família**. 8 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6.

Outrossim, para que seja reconhecido como um instituto jurídico e que as lacunas jurídicas sejam preenchidas, o primeiro passo a ser tomado é a uniformização das decisões dos Tribunais brasileiros.

Desta forma, os adeptos do instituto do Poliamor, ao tentar assegurar seus direitos, buscam alternativas, como foi o caso ocorrido no interior de São Paulo em 2012, onde os companheiros procuraram um Cartório de Notas e Protestos, para que conseguissem lavrar uma Escritura de União Poliafetiva.³³

Entretanto, ressalta-se:

A escritura pública não é constitutiva da união estável. É gerada por uma presunção de que aquelas próprias pessoas ali compareceram e aquilo declararam, estando de gozo de suas faculdades mentais e aparentemente livres de coação.³⁴

Com isso, aponta-se a necessidade de uma tutela sobre o assunto, a fim de viabilizar e garantir o direito de todos.

6 CONCLUSÃO

Assim que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, fez com que o conceito de família se tornasse muito mais abrangente, mas ainda não chegou a ser reconhecido o poliamor. Portanto, existiu a necessidade de se legalizar as práticas poliamorosas, visto que foi se tornando cada vez mais comum esta forma de relacionamento e conseqüentemente passaram a existir conflitos na justiça. Para sanar essa lacuna legal, passou a se tomar como base para julgamentos a aplicação de conceitos expressos por doutrinadores e jurisprudências.

Os principais motivos para o acionamento do poder judiciário foram justamente para a partilha de bens em processos de divórcio e em inventários. Com isso, a doutrina começou a criar um próprio entendimento que prioriza que a partilha de bens será dividida igualmente entre as três partes que compõem a relação, sendo que cada um fique com 1/3 do patrimônio adquirido após a instituição do relacionamento.

³³ CUNHA, Danielle. **Triação de bens: Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial.** 2016. Disponível em: <<https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens>>. Acesso em: 05 set. 2019.

³⁴ FACCEMDA, Guilherme Augusto. **Unões Estáveis Paralelas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

No caso de partilha de bens resultante de um falecimento, segue-se a mesma regra para um relacionamento monogâmico: continua-se com a divisão de 1/3, sendo que os herdeiros do de cujus receberão aquilo que era de direito dele; ou, será conferida a meação.

Então, hoje existe sim direitos para pessoas que vivem relações poliamorosas, como o exemplo supracitado, tendo seu direito constituído por doutrinas e jurisprudências, entretanto, na prática existem diversos empecilhos, principalmente perante a justiça, já que mesmo com o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, não tem seu direito reconhecido.

Portanto, existe a necessidade da regulamentação legal do poliamor, sendo amplamente necessário a constituição de uma norma legal para gerir de forma mais pacífica, coerente e homogênea possível qualquer decisão derivada dos tribunais brasileiros.

A falta dessa legislação específica pode fazer com que muitas vezes as partes de uma partilha de bens provenientes de relações poliamorosas saiam lesadas por não ter seu direito reconhecido perante a justiça. Deve-se tratar com mais cautela o direito de família por ser uma área extremamente delicada, fazendo com que, como resultado, suas resoluções sejam sanadas o mínimo possível.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás. **Apelação nº 04466238720158090072**. 1ª Câmara Cível. Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA. Julgamento: 18/03/2019

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. **Apelação nº 0003442-68.2011.8.26.0040**. 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Rel. Natan Zelinschi de Arruda. Julgamento: 27/02/2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Apelação Cível nº 2968625**. 5ª Câmara Cível. Rel. José Fernandes, Julgamento: 13/11/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70009786419**. 8ª Câmara Cível. Rel. Rui Portanova. Julgamento 03 março 2005 - DJ 20/04/2005.

BUCHE, Giancarlos. Famílias Simultâneas: **O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro**. Revista Eletrônica OAB Joinville, Joinville, Ed. 2, Vol. 2, Abr./Jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas>>

CUNHA, Danielle. **Triação de bens**: Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial.. 2016. Disponível em: <<https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens>>. Acesso em: 05 set. 2019.

DESCONHECIDO. **Regime de bens no casamento**. 2008. Direito Net. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/389/Regime-de-bens-no-casamento>>. Acesso em: 30 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. Ed. Rev. Atual. E amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FACCENDA, Guilherme Augusto. **Unões Estáveis Paralelas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da(o) amante** - na teoria e na prática (dos Tribunais). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1.841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: 04 set. 2019.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro 6 - direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: família. 8 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família** - Sinopses Jurídicas. Volume 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MALMONGE, Luana. **Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5128, 16 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57970>. Acesso em: 3 set. 2019.

MAZZO, Anna Carolina Agüero MAZZO; Cleber Affonso ANGELUCI. **Há ainda espaço para a monogamia no Direito de Família Contemporâneo?**. In: ETIC - Encontro Toledo de Iniciação Científica, ISSN 21-76-8498, Vol. 10, Nº 10, Presidente Prudente, 2014.

MELO, Giovana Pelágio. **Unões Concomitantes**. Universidade Católica Pontifícia (PUC/RS), Rio Grande do Sul, publicado em 2010. Disponível em: <

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf > Acesso em: 03 set. 2019

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. **Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p.360-389, ago. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Família**. Vol. 5. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família. Volume VI**. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito de família. Volume 5**. 17. ed., ref. São Paulo: Saraiva, 2009.